



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.911512/2009-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.251 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) informe a que débitos encontra-se alocado o pagamento que dá origem ao crédito em questão, confirmando se resta disponível o saldo pleiteado; (ii) informe ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar que devolveu ao cliente órgão público o imposto dele retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que informa como crédito pagamento a maior de IRRF, código 3426, efetuado em 05/04/2006 (vencimento), referente ao período de apuração de 31/03/2006, no valor de R\$ 22.845,13 (DARF de R\$ 7.682.938,86). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 15/19 (PER/DCOMP nº 4678.56883.161006.1.3.04-0085), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 3426) relativo ao período de apuração encerrado em 31/03/2006.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 13, o contribuinte foi cientificado de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.251 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.911512/2009-05

utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 24.433,05).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 29/09/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/07, alegando que preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas posteriormente houve a devida retificação da declaração (fls. 21/23), restando devidamente comprovado o seu direito creditório. Alega ainda que o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal.

O presente processo está sendo julgado na mesma sessão em que é apreciado o processo 16327.909164/2009-06, haja vista que ambos os processos versam sobre pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do mesmo DARF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 43 a 45 do presente processo (Acórdão 16-28.285, de 07/12/2010 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 05/04/2006

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

No voto, ponderou-se que o contribuinte havia entregado DCTF retificadora na qual indicara que apenas uma parcela do DARF havia sido utilizada na quitação do débito. Que assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos. Que, contudo, o interessado não havia trazido esclarecimentos detalhados, acompanhados de documentação comprobatória, acerca da operação sobre a qual teria havido a retenção e o recolhimento, de forma a demonstrar que o rendimento em questão não estaria sujeito à tributação do IRRF declarada em seu PER/DCOMP. Concluiu que não restava demonstrado que o recolhimento do IRRF era indevido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 48), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/02/2011 (recurso às fls. 49 a 56, carimbo apostado à primeira folha).

Nele a empresa esclarece que a maior parte do crédito em questão (R\$ 22.837,70) tem como origem uma parcela de retenções de IRRF sobre aplicações de renda fixa realizadas pela empresa FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Que tal empresa, por se tratar de instituição financeira, goza da isenção de Imposto de Renda prevista o artigo 77 da Lei nº 8.981/95 (cadastro CNPJ à fl. 67).

Alega que as retenções indevidas ocorreram no período de março a julho de 2006, e o seu total foi de R\$ 324.162,61, conforme demonstrativo das operações de recompra realizadas pelo cliente às fls. 68 a 70. Que, porém, para efeito da extinção do crédito tributário objeto do pedido de compensação em tela, só compõem o crédito as retenções indevidas

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.251 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.911512/2009-05

ocorridas entre 27/03 e 30/03/2006 (terceiro decêndio de março de 2006), no total de R\$ 22.837,70, que detalha no quadro à fl. 72, que reproduz parte das operações demonstradas à fl. 70:

Data	Valor de Venda	Valor Recompra	Imposto de Renda
27/03/2006	52.612,66	56.896,37	963,83
30/03/2006	105.225,32	114.000,29	1.974,36
31/03/2006	1.052.253,24	1.140.695,55	19.899,51

Além dos documentos citados acima, juntou, à fl. 71, extrato mostrando as recompras, e, à fl. 78, extrato que afirma comprovar a devolução do valor total de todas as retenções indevidas realizadas, que somadas chegam ao montante de R\$ 324.162,61. Comprovaria, assim, ter arcado com o ônus financeiro do imposto retido.

Esclarece que o restante do crédito (R\$ 7,65) tem como origem uma parcela de retenções de IRRF sobre aplicações de renda fixa realizadas pela Prefeitura Municipal de Novo Gama, que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal.

Alega que as retenções indevidas ocorreram no período de março a julho de 2006, e o seu total foi de R\$ 499,61, conforme demonstrativo das operações de recompra realizadas pelo cliente à fl. 77. Que, porém, para efeito da extinção do crédito tributário objeto do pedido de compensação em tela, só compõem o crédito as retenções indevidas ocorridas entre 22/03 e 30/03/2006, no total de R\$ 7,65, que detalha no quadro à fl. 72, que reproduz parte das operações demonstradas à fl. 77.

Data	Valor de Venda	Valor Recompra	Imposto de Renda
22/03/2006	245.875,60	246.025,83	2,36
23/03/2006	238.274,53	238.347,31	0,65
24/03/2006	238.997,59	239.070,59	0,65
27/03/2006	259.651,64	259.730,95	1,78
28/03/2006	329.706,58	329.807,29	0,90
29/03/2006	329.246,31	329.346,87	0,90
30/03/2006	150.117,82	150.163,67	0,41

Além dos documentos citados acima, juntou, às fls. 75 e 76, extrato mostrando as recompras.

Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.251 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.911512/2009-05

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Despacho Decisório, à fl. 16, emitido em 24/08/2009, não homologou a compensação porque o pagamento indicado, no valor de R\$ 7.682.938,86 encontrava-se integralmente utilizado, não restando disponível o crédito alegado. O comprovante do pagamento, à fl. 24, mostra que ele se refere ao período de apuração do terceiro decêndio de março de 2006. A DCTF anexada ao processo, de 04/08/2009 (fls. 25 a 27), anterior ao Despacho Decisório, informava, para o período, débito de R\$ 7.941.615,07, sendo 7.658.021,06 quitados através do DARF em questão. Sobraria, então, do DARF pago, valor da ordem de 24 mil reais.

Se o Despacho Decisório afirma, já com base na DCTF de fls. 25 a 27, que todo o pagamento foi utilizado na quitação de débitos da empresa, então o pagamento está alocado também a outros débitos. Porém, não consta no processo a que débitos o pagamento se encontra alocado. Sem essa informação, não é possível saber se há crédito.

Quanto à documentação anexada pela empresa, em resposta aos argumentos da DRJ, temos dois clientes nas operações financeiras indicadas como origem do crédito.

O primeiro – FAI - Financeira Americana Itaú S.A. Crédito, Financiamento e Investimento – é, de fato, sociedade de crédito, financiamento e investimento, conforme ficha cadastral à fl. 69. Os demonstrativos às folhas 68 a 70, com o número do cliente (n.º 2040-0000975-1), e os extratos às folhas 71 e 78, com número e nome (n.º 2040-00975-1 – FAI-FIN AMER ITAU SA), a essa sociedade se referem.

No demonstrativo às fls. 68 a 70 (a ordem cronológica é fl. 70, fl. 68 e fl. 69), confirmam-se as alegações da empresa de que houve a retenção indevida do imposto de renda na fonte, de março a julho de 2006, no valor total de R\$ 324.162,61. À fl. 70, temos as operações indicadas no Recurso Voluntário, de 27 a 31/03, ocorridas no terceiro decêndio de março, em decorrência das quais teria sido retido o valor de R\$ 22.837,70, parte do crédito objeto do processo (valor calculado aplicando-se a alíquota de 22,5% sobre a diferença entre o valor de venda e o valor de recompra).

O extrato à fl. 71 aponta os resgates pelo valor líquido (RESG OPER COMPROMISSADA), confirmando a planilha à fl 72:

Data	Resgate Líquido	IRRF	Resgate Total
27/03/2006	55.932,54	963,83	56.896,37
30/03/2006	112.025,93	1.974,36	114.000,29
31/03/2006	1.120.796,04	19.899,51	1.140.695,55

Ao final do extrato, à fl. 78, no dia 28/09, vê-se o lançamento da devolução de R\$ 324.162,61 (TRANSFERÊNCIA DE VALORES).

Conclui-se comprovada a retenção indevida no valor total de R\$ 324.162,61 alegada pelo sujeito passivo, bem como sua devolução ao cliente, arcando com o ônus financeiro do imposto indevidamente retido. Comprovado também que, para o período de apuração do

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.251 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.911512/2009-05

terceiro decêndio de março de 2006, o valor indevidamente retido desse cliente foi de R\$ 22.837,70, conforme indicado na planilha à fl. 72.

O segundo – Prefeitura Municipal de Novo Gama – é, de fato, órgão público do poder executivo municipal, conforme ficha cadastral à fl. 74. O demonstrativo à folha 77 e os extratos às folhas 75 e 76, com número e nome do cliente (n.º 4419-0000216-9 – PREF MUN NOVO GAMA FUNDEF 40), a esse órgão se referem.

No demonstrativo à fl. 77, confirmam-se as alegações da empresa de que houve a retenção indevida do imposto de renda na fonte, de março a julho de 2006, no valor total de R\$ 499,61. Temos ali as operações indicadas no Recurso Voluntário, de 22 a 30/03, ocorridas no terceiro decêndio de março, em decorrência das quais teria sido retido o valor de R\$ 7,65, parte do crédito objeto do processo.

O extrato às fls. 75 e 76 aponta os resgates pelo valor líquido (RESG OPER COMPROMISSADA e RESG OVER ADMINISTRADO), confirmando a planilha à fl. 72:

Data	Resgate Líquido	IOF	IRRF	Resgate Total
22/03/2006	245.883,76	139,71	2,36	246.025,83
23/03/2006	238.276,80	69,86	0,65	238.347,31
24/03/2006	238.999,86	70,08	0,65	238.070,59
27/03/2006	259.657,80	71,37	1,78	259.730,95
28/03/2006	328.709,71	96,68	0,90	329.807,29
29/03/2006	329.249,44	96,53	0,90	329.346,87
30/03/2006	150.119,25	44,01	0,41	150.163,67

Diferentemente do extrato do outro cliente (FAI), esse de fls. 75 e 76 não mostra o lançamento da devolução de R\$ 499,61 ao órgão público, que provaria ter a recorrente arcado com o ônus do imposto retido.

Conclui-se comprovada a retenção indevida no valor total de R\$ 499,61 alegada pelo sujeito passivo, mas não sua devolução ao cliente. Comprovado também que, para o período de apuração do terceiro decêndio de março de 2006, o valor indevidamente retido desse cliente foi de R\$ 7,65, conforme indicado na planilha à fl. 72.

Então, para a concessão do crédito resta verificar, nos sistemas de controle da Receita Federal, a alocação do pagamento de R\$ 7.682.938,86 aos débitos declarados, visando checar se há o saldo disponível alegado na DCOMP, confirmando ou refutando a conclusão do Despacho Decisório.

Além disso, deve-se dar ao contribuinte a oportunidade de complementar os extratos de fls. 75 e 76 de modo a incluir a comprovação de que os R\$ 499,61 indevidamente retidos do órgão público foram a ele restituídos.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) informe a que débitos encontra-se alocado o pagamento que dá origem ao crédito em questão, confirmando se resta disponível o saldo pleiteado; (ii) informe ao sujeito passivo a

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.251 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.911512/2009-05

oportunidade de comprovar que devolveu ao cliente órgão público o imposto dele retido na fonte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan